



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 160 / 22

DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO AOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS QUE ESTEJAM ACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL, EM EVENTOS ESPORTIVOS NOS GINÁSIOS MUNICIPAIS E, EM JOGOS DE FUTEBOL OFICIAIS E AMISTOSOS, REALIZADAS NO ESTÁDIO DE FUTEBOL PEDRO MARIN BERBEL “PEDRÃO”, NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o acesso gratuito para menor de 12 (doze) anos, acompanhado por um dos pais ou pelo responsável legal, em eventos esportivos nos ginásios municipais e, em jogos de futebol oficiais e amistosos, realizadas no Estádio Municipal Pedro Marin Berbel “Pedrão”, no município de Birigui.

Parágrafo Único - O acompanhante do menor deverá portar documento que o identifique e, por meio de um documento de identidade ou da certidão de nascimento, comprovar a idade do menor beneficiado.

Art. 2º O Poder Executivo baixará os atos necessários à plena e imediata regulamentação desta Lei em prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 16 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS ANTONIO SANTOS

DATA

16/12/2022

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

MARCOS ANTÔNIO SANTOS,

VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores;

Senhoras Vereadoras;

O ordenamento jurídico vigente dispõe de uma gama de preceitos, de ordem constitucional e legal, que dão ênfase ao convívio familiar e ao lazer como atos constitutivos da proteção integral a ser destinada às crianças e adolescentes: é o que deduz do disposto no art. 227 da Constituição Federal, e dos artigos 3º, 4º e 59, dentre outros, da Lei Federal 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O alto custo dispendido pelas famílias para se ter acesso aos jogos de futebol e de outras modalidades esportivas podem tornar-se um óbice ao lazer, onde o preço do ingresso, a despesa com o transporte coletivo e a alimentação são exemplos típicos das dificuldades enfrentadas para muitos brasileiros no momento de decidir frequentar tais eventos acompanhado por um ou mais familiar. Neste projeto pretendemos apenas criar um dos meios para se efetivar o preceito constitucional, que no seu Art. 217, § 3º estabelece o poder público como incentivador do lazer como forma de inclusão social.

Embora o projeto trate de eventos esportivos de uma forma geral, para assimilação e melhor compreensão da razão objetivada destaco paradigmas de Normas orgânicas do Futebol Brasileiro, como a RD.NR.01/91, aprovada pela CBF, que em seu art. 83 assim estabelece: Art. 83. Os menores de doze anos de idade estão isentos do pagamento de ingresso nos jogos dos campeonatos brasileiros de futebol. § 1º. O pai ou responsável do menor a que se refere o item anterior deverá solicitar da Federação local, a expedição da respectiva



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

credencial, mediante prova de maioria estabelecida neste artigo. Esta matéria está amparada pelo Art. 30, inciso I, da CF, onde se prevê a capacidade do Poder Público para desempenhar uma competência própria normativa na elaboração de leis municipais, atendendo, igualmente, os ditames do art. 37 da CF que afirma a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Apesar da novidade do tema neste município, a gratuidade em jogos esportivos é algo antigo no país. No caso do futebol especificamente, a norma chega a ser distinta em cada estádio, ou seja, na Allianz Parque, inaugurada em 2014 para o Palmeiras, a diretriz inicial veta a gratuidade, enquanto no estádio do tricolor pré-adolescentes de 12 anos conseguem entrar sem pagar. Existem outros exemplos em vários estados pelo país (Arena Pernambuco - Náutico; Arruda - Santa Cruz; Ilha do Retiro - Sport; e o Maracanã - vários clubes cariocas).

Para melhor fundamentar esta iniciativa, utilizo uma decisão do Procurador de Justiça Maurício Augusto Gomes que, em exercício de função delegado pelo Procurador-Geral da Justiça, proferiu no sentido de se rejeitar as preliminares apresentadas e pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 156.895.0/7-00, em anexo, motivada pelo SINDIBOL - Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo contra o Prefeito Municipal de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo em razão da Lei nº 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos, crianças abaixo de doze anos e adultos maiores de sessenta anos de idade. A referida ADI se baseou na ofensa aos arts. 152, 157, 177, 217, 218, 259, 260, 262 a 267, 277, 278, III e IV, da Constituição Estadual e ao art. 30, I e II, da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal. Já o Prefeito Municipal arguiu ausência de conexão, impossibilidade jurídica do pedido e irregularidade ativa, enquanto a Câmara Municipal, no mérito, solicitou a improcedência da ação, merecendo destaque sua alegação de que a isenção concedida se refere a estádio municipal. Aqui resumidamente, o Procurador, por sua vez, afirmou que a solução da lide não transitava pela eventual análise de leis federais que eventualmente desautorizam pretensão e, no mérito, perfilhou a orientação exposta em precedente (ADI 124.396-0/0-00) analisado pela Procuradoria-Geral de Justiça, na medida em que naquele processo em que se discutia a isenção de infantes e idosos instituída por lei do município de Santo André em competições e jogos realizados em estádio administrado pela municipalidade, posto que o bem público especial (o Estádio Paulo Machado de Carvalho, também conhecido como "Pacaembu") integra patrimônio do Município e que é utilizado pelos associados da entidade sindical autora em suas competições de acesso público, tratando, pois, de evidente exercício de autonomia municipal pela disciplina do uso e do acesso.

Uma condição legítima do poder público local sob o ângulo material e formal, atendendo, no mais, às prescrições constitucionais a ele reservadas no amparo e apoio à cultura, ao lazer e ao desporto. **Cuida-se da competência do município em legislar sobre preços e tarifas públicas a serem praticadas no âmbito de seu território, sobre seus bens e serviços, principalmente no que tange ao uso de seus bens.** Ora, os arts. 23, V, e 30, I, III e IV da Constituição Federal permitem aos municípios criar e arrecadar os tributos de sua competência e, na gestão administrativa e financeira dos bens, serviços e outras receitas e recursos, fixar os preços públicos pertinentes admitidos por legislação específica. Por outro lado, anote-se que o STF proclamou a constitucionalidade de lei estadual que confere benefício de cunho social em por ações culturais, artísticas, esportivas de natureza



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

privada na Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a Lei nº 7.844/02 do Estado de São Paulo, quanto à meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino no ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer.

A título de informação, a Lei federal nº 12933/2013 (lei da Meia Entrada) garante o benefício para estudantes, pessoas com deficiência e jovens entre 15 e 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Nela os idosos não são amparados por já contarem com o Estatuto do Idoso. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo processos que tratam de menores em locais de eventos variados, dentre os quais "esportivos", levam em conta normas legais que visam a sua segurança e outras condições salubres para a sua presença, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Estadual nº 14.592/2011 que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade. É o que observamos no Processo n. 1000470-50.2017.8.26.0347, que, observando as exigências das leis citadas neste parágrafo, trata da permissão aos menores maiores de 16 anos a frequentar ambientes desportivos desacompanhados dos pais ou responsáveis. No Processo n. 1000761-16.2016.8.26.0596 permite-se, considerada a natureza do evento e o horário em que será realizado, o acesso e a permanência de adolescente com idade mínima de 16 anos completos, independentemente de autorização dos pais ou responsáveis, ficando expressamente vedada a entrada e permanência de menores de 16 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Sobre o desporto especificamente neste caso, por tratar de tema comum em todo território nacional, gera bastante discussão no meio jurídico quanto à competência de se legislar ser apenas da União. No Art. 24, IX, da CF, compete à União, aos Estados e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto. Razão pela qual, considerando a realidade do nosso município, diante do consenso observado em questões jurídicas e nas decisões já proferidas no TJSP, procuramos nos ater exclusivamente aos bens públicos municipais. Além de legalizar uma condição importante voltada ao público específico, menores de 12 anos, a proposta visa incentivar aumento de público nos eventos esportivos realizados no município. É certo que muitos pais ou responsáveis se sentirão incentivados a incluir o esporte nas atividades que pretendem realizar com os seus dependentes. Isso, ainda, despertará o interesse pelo esporte nos menores hoje beneficiados, que constituirão os torcedores pagantes do futuro.

São estas as razões que fundamentam a presente propositura, objetivando a compreensão e o beneplácito dos meus dignos pares e ao final pleitear o voto favorável unânime.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 16 de dezembro de 2.022.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS ANTONIO SANTOS

DATA

16/12/2022

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

MARCOS ANTÔNIO SANTOS,

VEREADOR.